

O STF, A GREVE E O SERVIDOR PÚBLICO¹

Deusdedith Brasil (*)

A Lei 8.112/90 – conhecida como Regime Único – assegurou aos trabalhadores do Estado a negociação coletiva e a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os dissídios com o ente público decorrente da relação do trabalho. Tudo no teor aprovado pelo parlamento nacional. Mas, o então Presidente da República, Fernando Collor de Melo, vetou o dispositivo que assim dispunha. O veto veio a ser derrubado pelo Congresso. Entretanto, o Procurador Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade tanto no que concerne à competência da justiça do trabalho quanto à negociação coletiva. O STF concedeu liminar para suspender a disposição legal que assegurava ao servidor público a negociação coletiva, negando-se entretanto a suspender a competente à competência da justiça obreira. Ao decidir o mérito, todavia, o STF decretou a inconstitucionalidade das alíneas “d” e “e” do art. 240 da Lei 8.112/90. Assim caiu a competência da JT para o julgamento dos dissídios individuais e o direito à negociação coletiva.

Assim, os servidores passaram a viver uma situação inusitada. Podem sindicalizar-se (art. 37, VI), mas não têm direito à negociação coletiva. Para negar a negociação coletiva, assegurada na Convenção 121 da OIT, não ratificada pelo Brasil, tem prevalecido o argumento de que esta demanda a existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária. Têm direito à greve nos termos e nos limites definidos em lei específica depois da EC nº 19, mas os interlocutores do ente público não têm autonomia negocial, em razão do que dispõe do Art. 61, § 1º, II, da CR: aumento é iniciativa do Presidente da República.

A inércia do Congresso levou os servidores a provocar o STF no sentido de, ao julgar um mandado de injunção, estabelecer um prazo para que o Congresso agisse no sentido de regulamentar o direito de greve garantido ao servidor na Constituição de 1988, quer dizer, há quase 20 anos. O STF, todavia, dando nova interpretação concernente ao mandado de injunção, depois de negar a desistência aos servidores, não estabeleceu prazo para que o Congresso disciplinasse o direito de greve. Preferiu aplicar, no que couber, aos servidores públicos a lei que disciplina a greve na atividade privada, o que já defendia Arnaldo Sussekind ao dizer que a “solução até que o Congresso legisle sobre a matéria, estaria em invocar, por analogia, que é fonte de direito, as disposições da Lei nº 7.783/89, naquilo que não for incompatível com a natureza e os objetivos do serviço público”. Anteriormente, entretanto, o STF, antes da EC-19, em acórdão que teve como relator o Min. Celso Melo (Ac. do Pleno no MI-20-4/1999), concluiu que enquanto não for aprovada a lei fixando os termos e os limites a serem observados pelos servidores públicos, estes não podem deflagrar greve. Como

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 01.11.2007

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

se vê, o STF mudou de passo. Abriu um precedente no sentido de os trabalhadores ajuizarem outros mandados de injunção para que, aproveitando o vácuo legislativo, o STF crie normas regulamentares até que o Congresso saia da inércia vergonhosa concernente à regulação dos direitos dos trabalhadores assegurados constitucionalmente. O Min. Eros Grau, relator de um dos processos julgados no STF, afirmou que “servidor vai ter de encontrar uma maneira de fazer greve sem prejudicar a sociedade. Não pode haver greve prejudicial, que coloque em risco o atendimento à sociedade.” A pretensão do Ministro é digna, porém impossível. O STF não disse o caminho que o servidor público deve seguir para extinguir uma greve legal.